



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10980.724152/2009-13
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-005.796 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 25 de abril de 2023
Recorrente PERCIO ALVES CARNEIRO (ESPÓLIO)
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE.

A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos contados da data de sua constituição definitiva, sendo inaplicável a prescrição intercorrente nos processos administrativos fiscais (Sumula CARF nº 11).

RECURSO VOLUNTÁRIO. REPRODUÇÃO DE PEÇA IMPUGNATÓRIA. AUSÊNCIA DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA.

Cabível a aplicação do artigo 57, §3º do RICARF - faculdade do relator transcrever a decisão de 1ª instância - quando este registrar que as partes não inovaram em suas razões de defesa.

RENDIMENTOS AUFERIDOS. AJUSTE ANUAL. OBRIGATORIEDADE.

No regime de retenção por antecipação, além da responsabilidade atribuída à fonte pagadora, para a retenção e recolhimento do imposto de renda na fonte, a legislação determina que a apuração definitiva seja efetuada pelo contribuinte, pessoa física, na declaração de ajuste anual.

ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

Somente são isentos os valores recebidos a título de aposentadoria, reforma ou pensão, pelos portadores de doenças descritas na legislação de regência, desde que comprovadas por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honório Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata o presente processo de **notificação de lançamento** de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF, relativa à declaração de ajuste anual do exercício 2005, **ano-calendário 2004**, para a exigência de imposto suplementar de **R\$ 7.732,19**, além de multa de ofício de 75% e acréscimos legais, em face da constatação de **omissão de rendimentos**, no valor de **R\$ 51.344,87**, compreendendo R\$ 14.955,43 da URC ASSESSORIA, R\$ 16.868,05 do INSS, R\$ 5.796,35 da MULTI LABOR e R\$ 13.725,04 do UNIBANCO, constando do relato fiscal o esclarecimento de que somente são isentos os proventos de aposentadoria dos portadores de doenças graves e que o laudo do INSS atesta a data de início de 13/12/2004, sendo tributáveis todos os rendimentos anteriores a essa data.

Realizada a ciência por via postal, em 20/11/2009 (fl. 30), ALCIMEDE PEREIRA ALVES CARNEIRO, cônjuge supérstite (fls. 13/14), apresentou, tempestivamente, em 18/12/2009, impugnação (fls. 02/05), instruída com os documentos de fls. 06/21, na qual, em síntese, alega que, em relação aos rendimentos auferidos das empresas URC ASSESSORIA e MULTI LABOR o imposto de renda foi recolhido na fonte, razão pela qual considera que não há justificativa para a imposição de imposto, multa e juros; em relação aos rendimentos do INSS e do UNIBANCO, suscita isenção por moléstia prevista em lei, com diagnóstico em 2004, o que o beneficiaria com isenção de forma integral, esclarecendo que os rendimentos do UNIBANCO foram, na verdade, auferidos da FUNDAÇÃO ITAUBANCO, sendo relativos à complementação de aposentadoria; que, pelo exposto, requer a nulidade da notificação e a exclusão do imposto exigido, multa e juros de mora, ainda que parcialmente, com novo cálculo e lançamento.

A decisão de primeira instância manteve parcialmente o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

RENDIMENTOS AUFERIDOS. AJUSTE ANUAL. OBRIGATORIEDADE.

No regime de retenção por antecipação, além da responsabilidade atribuída à fonte pagadora, para a retenção e recolhimento do imposto de renda na fonte, a legislação determina que a apuração definitiva seja efetuada pelo contribuinte, pessoa física, na declaração de ajuste anual.

MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO. RENDIMENTOS ABRANGIDOS.

A isenção de imposto de renda da pessoa física em face de moléstia grave aplica-se a rendimentos de aposentadoria auferidos a partir da data identificada no laudo pericial como sendo aquela em que a doença foi contraída.

MULTA APLICADA. LANÇAMENTO APÓS A ABERTURA DA SUCESSÃO. PERCENTUAL.

É de 10% a multa aplicável na hipótese de lançamento de ofício efetuado após a abertura da sucessão e destinado a apurar infração cometida por pessoa já falecida.

Cientificado da decisão de primeira instância em 09/05/2013, o sujeito passivo interpôs, em 06/06/2013, Recurso Voluntário, alegando a improcedência parcial da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) prescrição da cobrança do crédito tributário prevista no art. 174 do CTN

b) os rendimentos são isentos por ser portador(a) de moléstia grave, conforme documentos comprobatórios juntados aos autos

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

Da Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço e passo à sua análise.

Da Matéria em julgamento

A matéria constante na presente autuação objeto deste Recurso Voluntário é a ***omissão de rendimentos recebidos, no valor total de R\$ 51.344,87.***

Da Preliminar

Da Prescrição Intercorrente

O interessado alega prescrição do crédito tributário, pois já se passaram mais de sete anos de seu vencimento.

Afirma que a impugnação apenas suspendeu a exigibilidade do crédito em questão, mas não a prescrição.

Em que pese assistir razão ao sujeito passivo quanto ao seu descontentamento pelo elevado tempo aguardando o resultado da lide administrativa, esclarecemos que, segundo o artigo 174 do CTN, a ação de cobrança do crédito tributário somente prescreve após transcorridos cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva, in verbis:

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, ***contados da data da sua constituição definitiva.***

Contudo, quando o contribuinte optou por discutir, em sede administrativa, este lançamento ele deu início a fase litigiosa do procedimento fiscal, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário, tudo de acordo com o artigo 14 do Decreto nº 70.235/72 e com o artigo 151 do CTN,

Decreto nº 70.235/72

Art. 14. A ***impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.***

Lei nº 5.172/76

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

...

III – **as reclamações e os recursos**, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

Este fato suspendeu a ação de cobrança por parte da Administração Pública.

Em outras palavras, o prazo prescricional desta lide somente fluirá após a prolação de decisão administrativa definitiva para a qual não caiba recurso ou o mesmo não seja interposto.

Além disso, é pacífico no CARF que no processo administrativo fiscal não se aplica a prescrição intercorrente, conforme dispõe o enunciado de sua Súmula nº 11:

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

Sem razão o interessado, neste ponto.

Quanto à questão de emissão de DARF com período de apuração correto, informamos que tal assunto não é da alçada deste Conselho devendo o interessado dirigir-se diretamente à Unidade de Origem para dirimir suas dúvidas.

Do Mérito

Inicialmente, transcrevemos o disposto no §3º, art. 57 da Portaria MF nº 343, de 09.06.2015, que aprovou o RICARF vigente, in verbis:

Art. 57. Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem:

I - verificação do quórum regimental;

II - deliberação sobre matéria de expediente; e III - relatório, debate e votação dos recursos constantes da pauta.

§ 1º A ementa, relatório e voto deverão ser disponibilizados exclusivamente aos conselheiros do colegiado, previamente ao início de cada sessão de julgamento correspondente, em meio eletrônico.

§ 2º Os processos para os quais o relator não apresentar, no prazo e forma estabelecidos no § 1º, a ementa, o relatório e o voto, serão retirados de pauta pelo presidente, que fará constar o fato em ata.

§ 3º A exigência do § 1º pode ser atendida **com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida**. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017) (grifei)

Compulsando os autos, verifico que o interessado ao apresentar seu recurso voluntário, basicamente, manteve as argumentações de sua impugnação, **não apresentando novas razões de defesa** perante este Colegiado.

Considerando este fato; Considerando a minha absoluta concordância com os fundamentos do Colegiado **a quo**; e Considerando, ainda, o fundamento regimental acima reproduzido, **utilizo como razões de decidir às do voto condutor do acórdão de primeira instância, a seguir transcritas**:

Voto

As razões de impugnação apresentadas dizem respeito ao mérito do lançamento e assim serão analisadas no presente voto, não havendo questão preliminar de nulidade em litígio a ser solucionada.

Em relação à alegação de que o imposto de renda relativo aos rendimentos auferidos das empresas URC ASSESSORIA e MULTI LABOR já teria sido retido na fonte, cabe esclarecer que esse fato, por si só, não desobrigaria o contribuinte, titular dos rendimentos, da sujeição ao ajuste anual do imposto de renda.

Isso porque, a partir da edição da Lei n.º 8.134, de 1990, além da responsabilidade atribuída à fonte pagadora para a retenção e recolhimento do imposto de renda na fonte, à medida que os rendimentos forem percebidos, a legislação determina que a apuração definitiva do Imposto de Renda da Pessoa Física seja efetuada na declaração anual de ajuste. Estamos diante de um fato gerador complexo, com duas modalidades de incidência no mesmo período de apuração, em momentos distintos e com responsabilidades bem definidas. Em um primeiro momento, a retenção e recolhimento do Imposto de Renda na Fonte constituindo mera antecipação do imposto efetivamente devido, calculado mensalmente à medida que os rendimentos forem percebidos e de exclusiva responsabilidade da fonte pagadora; e, em um segundo momento, o acerto definitivo para cálculo do montante do imposto devido, apurado anualmente na declaração de ajuste e sob inteira responsabilidade do contribuinte beneficiário do rendimento.

Nesse sentido, os arts. 7º a 12 da Lei nº 9.250, de 1995, estabelecem que:

“Art. 7º A pessoa física deverá apurar o saldo em Reais do imposto a pagar ou o valor a ser restituído, relativamente aos rendimentos percebidos no ano-calendário, e apresentar anualmente, até o último dia útil do mês de abril do ano-calendário subsequente, declaração de rendimentos em modelo aprovado pela Secretaria da Receita Federal.

(...)

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

(...)

Art. 11. O imposto de renda devido na declaração será calculado mediante utilização da seguinte tabela:

(...)

Art. 12. Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos:

(...)

V - o imposto retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo;

(...)” (Grifou-se)

Portanto, não tendo sido tributados os rendimentos na declaração de ajuste anual apresentada, correta a imputação de omissão dos valores auferidos da URC ASSESSORIA e da MULTI LABOR.

No que se refere à isenção do imposto de renda em face de moléstia grave, é disciplinada pelo art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713, de 1988, que, para o ano-calendário 2004, encontrava-se com a redação da Lei nº 8.541, de 1992, nos seguintes termos:

“Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XIV os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente sem serviços, e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

(...)"

Ao dispor sobre a concessão prevista no art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713, de 1988, a Lei nº 9.250, de 1995, ainda determinou:

"Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios." (Grifou-se)

Acerca da matéria, a Instrução Normativa SRF nº 15, de 2001, em seu art. 5º, prescreve:

"Art. 5º (...)

(...)

§ 1º A concessão das isenções de que tratam os incisos XII e XXXV, solicitada a partir de 1º de janeiro de 1996, só pode ser deferida se a doença houver sido reconhecida mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

§ 2º As isenções a que se referem os incisos XII e XXXV aplicam-se aos rendimentos recebidos a partir:

I do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão, quando a doença for preexistente; II do mês da emissão do laudo pericial, emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a concessão da aposentadoria, reforma ou pensão; III da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial.

§ 3º São isentos os rendimentos recebidos acumuladamente por portador de moléstia grave, conforme os incisos XII e XXXV, atestada por laudo médico oficial, desde que correspondam a proventos de aposentadoria ou reforma ou pensão, ainda que se refiram a período anterior à data em que foi contraída a moléstia grave.

§ 4º É isenta também a complementação de aposentadoria, reforma ou pensão referidas nos incisos XII e XXXV.

§ 5º O serviço médico oficial fixará o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle, para os efeitos dos incisos XII e XXXV."(Grifou-se)

Igual disposição consta do art. 39, XXXIII e § 5º, do Decreto nº 3.000, de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda):

"Art. 39. Não entrarão no cálculo do rendimento bruto:

(...)

XXXIII os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e

fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XIV, Lei nº 8.541, de 1992, art. 47, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 30, § 2º);

(...)

§ 5º As isenções a que se referem os incisos XXXI e XXXIII aplicam-se aos rendimentos recebidos a partir:

I do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão; II do mês da emissão do laudo ou parecer que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a aposentadoria, reforma ou pensão; III da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial.” (Grifou-se)

No presente caso, além dos rendimentos do INSS, há comprovação, à fl. 17, de que os valores auferidos da FUNDAÇÃO ITAUBANCO, de R\$ 13.725,04, são relativos a proventos de aposentadoria complementar.

No entanto, o laudo pericial oficial, expedido pelo INSS, à fl. 20, atesta que o contribuinte encontrava-se acometido de doença prevista em lei (DOENÇA DE PARKINSON) para fins de isenção de imposto de renda a partir de 13/12/2004.

Por conseguinte, a isenção alcançaria somente os rendimentos auferidos a partir de 13/12/2004, salientando-se que juntamente com a impugnação não foi trazida comprovação de que algum dos valores do INSS ou da FUNDAÇÃO ITAUBANCO, auferidos no ano-calendário 2004, tenham sido pagos posteriormente à data especificada no laudo.

Nesse contexto, deve ser mantida a tributação desses rendimentos no ajuste anual, eis que não comprovado que seriam isentos do imposto de renda da pessoa física.

Assim, desde já, proponho **a manutenção da decisão recorrida** pelos seus próprios fundamentos.

Conclusão

Portanto, **voto pelo indeferimento integral do pedido recursal.**

Nestes termos, **conheço** do Recurso Voluntário, **rejeito** as preliminares arguidas, e, no **mérito**, **NEGO PROVIMENTO**.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura

